



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003291-25.2016.815.0011 - Vara de Entorpecentes da Comarca de Campina Grande/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Cristiano Silva do Nascimento

DEFENSORA PÚBLICA: Bela. Kátia Lanusa de Sá Vieira (OAB/PB 2.790)

APELADO: Ministério Público

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONDENAÇÃO. INCONFORMISMO. PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PEDIDO ALTERNATIVO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USUÁRIO. ART. 28 DA LEI ANTIDROGAS. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTESTES. ACERVO PROBATÓRIO ROBUSTO. PRISÃO EM FLAGRANTE. TESTEMUNHA VISUAL. PENA-BASE MOTIVADA. *QUANTUM* JUSTO E PROPORCIONAL. DESPROVIMENTO

1. Tendo o juiz interpretado os meios probantes de acordo com suas convicções, em que apontou os motivos do desenvolvimento fático e jurídico necessários ao fim condenatório, mormente por ter o réu sido preso em flagrante, repassando entorpecente a terceiro, além de trazer consigo e de guardar, em sua casa, drogas consideradas ilícitas, correta e legítima a condenação nos termos do art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, não havendo que se falar de absolvição pela ausência de provas, tampouco de desclassificação daquele crime para o de usuário.

2. Atualmente, não há mais dúvidas de que pode o magistrado, considerando o princípio do livre convencimento motivado, fundamentar sua decisão com base nas provas que lhe convierem à formação de sua convicção, o que faz incidir também ao caso até mesmo as meramente indiciárias.

3. Devem ser prestigiados os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante do réu, pois são indivíduos credenciados a prevenir e reprimir a criminalidade, não tendo interesse em acusar e



incriminar inocentes, merecendo, portanto, o crédito devido até prova robusta em contrário.

4. Para a caracterização do crime de tráfico de drogas, não é necessário que o agente seja preso no momento exato da venda, em contato direto com elas, bastando que, pelas circunstâncias e condições em que ele se encontrava nesse submundo delituoso, se chegue à configuração do ilícito pela sua simples destinação, haja vista que o tipo penal prevê 18 (dezoito) núcleos que assinalam a prática da traficância. Então, a adequação da conduta a uma ou várias delas torna irrefutável a condenação, mormente por se tratar de crime contra a saúde pública, envolvendo perigo abstrato, em que a intenção do legislador é conferir a mais ampla proteção social possível.

5. Se o Juiz, ao fundamentar, devidamente, as circunstâncias judiciais, observar que boa parte delas foi desfavorável ao agente, correta a aplicação do quantum da pena base acima do mínimo legal, razão por que deve ser mantida a punição como sopesada na sentença.

6. O juiz, dentro dos limites estabelecidos pelo legislador (mínimo e máximo, abstratamente fixados para a pena), deve eleger o patamar punitivo ideal, valendo-se do seu livre convencimento (discricionariedade), embora com fundamentada exposição do seu raciocínio (juridicamente vinculada).

7. Quando se trata de tráfico de drogas, o vetor da conduta social deve ser analisado sob duas perspectivas, visto se encontrar tanto nas circunstâncias judiciais do art. 59 do CP como nas especiais do art. 42 da Lei Antidrogas. Por essa razão, se o Juiz ponderou dito vetor dentro desses dois segmentos, alinhando o fato à conduta social do réu, ou seja, o de fazer da traficância seu meio de sobrevivência, ao fundamento de não desenvolver atos de bom convívio em sociedade, porque praticou delito e continuou envolvido em crimes, ao ser preso em flagrante repassando drogas a terceiros, não há que se falar de *bis in idem*, só por ter negativado o item dos antecedentes.



VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, em harmonia parcial com o Parecer Ministerial. Expeça-se Mandado de Prisão, após o decurso do prazo para Embargos de Declaração, sem manifestação.

RELATÓRIO

Perante a Vara de Entorpecentes da Comarca de Campina Grande/PB, Cristiano Silva do Nascimento, qualificado na inicial, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, em razão dos fatos assim narrados na peça acusatória (fls. 2-5):

“Narra o incluso inquérito policial que, no dia 16 de fevereiro de 2016, por volta das 17h:40min, na Travessa Severino de Branco, Monte Castelo (local conhecido como Beco do Vulcão), nesta cidade, o denunciado foi surpreendido *trazendo consigo e vendendo substância entorpecente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.*

Segundo os relatos colhidos na instância inquisitorial, no dia e hora supramencionados, policiais realizavam rondas de rotina na VTR R-76, quando ao passar pelo Beco do Vulcão, local conhecido pelo tráfico de drogas, decidiram realizar uma incursão, pois observaram um indivíduo comprando drogas a outro, momento em que o comprador jogou a droga no chão e tentou evadir-se, tendo o vendedor da substância entorpecente entrado em uma residência.

Ato seguinte, a polícia conseguiu realizar a abordagem do vendedor, encontrando no bolso dele 05 (cinco) petecas de substância entorpecente semelhante a maconha, além da importância de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais), sacos plásticos, papel alumínio. Ademais, outra quantidade de drogas foi encontrada no telhado da residência, qual seja, duas tiras com cinco pedras de substância semelhante a crack embaladas para comercialização, conforme Auto de Apreensão e Apresentação de fl. 09 e Laudos de Constatação de fls. 11/12.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Ressalte-se que, ao ser ouvido na esfera policial, o acusado afirmou que entregou a droga ao usuário como gratidão por ele ter feito um trabalho a seu pedido.”

Laudos de Constatação Preliminar às fls. 17 e 18, atestando resultado positivo para *cannabis sativa lineu* (“maconha”) e cocaína, respectivamente.

Notificado pessoalmente (fl. 70fv), o denunciado apresentou, através de Defensora Pública, sua defesa preliminar à fl. 55, sem rol de testemunhas.

Denúncia recebida no dia 17.11.2016 (fl. 56).

Laudos Periciais de Exame Químico-Toxicológico juntados às fls. 64-66 e 67-69, com resultado positivo e definitivo para *cannabis sativa lineu* (“maconha”) e cocaína, respectivamente.

Audiência de instrução criminal realizada, no dia 10.5.2017, mediante gravação audiovisual (DVD - fl. 76), quando ocorreu o interrogatório do acusado e a inquirição de 1 (uma) testemunha apontada pela acusação, que prescindiu da oitiva da outra indicada na denúncia. Não foram arroladas testemunhas pela Defesa.

Concluída a instrução e oferecidas as alegações finais do *Parquet* (fls. 77-80) e da Defesa (fls. 82-84), o MM. Juiz Philippe Guimarães Padilha Vilar julgou procedente a denúncia, condenando o acusado nos termos do art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, quando fixou a pena base e a tornou definitiva em 7 (sete) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime fechado, e 740 (setecentos e quarenta) dias-multa. Por não preencher os requisitos dos arts. 44 e 77 do CP, fundamentou serem incabíveis os benefícios da substituição da pena corporal por restritivas de direitos e *sursis* penal, respectivamente, tendo, porém, concedido-lhe o direito de apelar em liberdade (fls. 86-88fv).

Inconformada, apelou a i. Defensoria Pública (fl. 91), requerendo, em suas razões (fls. 92-94), a reforma da sentença para absolver o apelante, sob o argumento de que não há, nos autos, provas robustas, sadias e convincentes para ensejar uma condenação, bem como não são suficientes sobre a intenção de traficar drogas, visto ser certo que ele não tem perfil de traficante, mas sim de dependente químico, razão por que, alternativamente, roga pela desclassificação do crime de tráfico de drogas para o descrito no art. 28 da Lei nº 11.343/06, com incidência do princípio do *in dubio pro reo*.

Contrarrazões ministeriais às fls. 96-99, pugnando o *Parquet* local pelo não provimento do apelo, para manter a sentença em todos os seus termos.

No Parecer de fls. 104-113, o douto Procurador de Justiça Francisco Sagres Macedo Vieira opinou pelo provimento parcial do recurso, para



reformular a sentença somente na dosimetria da pena, posto a pena base ter sido, indevidamente, valorada quanto aos vetores da culpabilidade e da conduta social, conquanto mantida a punição basilar acima do mínimo legal.

Lançado o relatório (fl. 115fv), os autos seguiram para o douto Juízo Revisor, que, com ele concordando, pediu dia para julgamento (fl. 116).

É o relatório.

VOTO

1. Do juízo de admissibilidade recursal:

O recurso é tempestivo e adequado, eis que se trata de apelação em face de sentença penal condenatória, a qual foi interposta dentro do prazo legal de 5 (cinco) dias, além de não depender de preparo, por ser pública a presente ação penal, em observância à Súmula nº 24 deste E. TJ/PB. Portanto, **conheço** do apelo.

2. Do mérito recursal:

Conforme relatado, a i. Defesa se insurge em face da sentença de fls. 211-220, sob o argumento de que não há provas, nos autos, de que o apelante tinha a intenção de traficar drogas, pois meros indícios ou presunções não são suficientes para ensejar uma condenação, requerendo, assim, a absolvição dele com base no princípio do *in dubio pro reo*. De forma alternativa, suplica pela desclassificação para o crime do art. 28 da Lei nº 11.343/06, por entender que a simples posse para uso próprio descaracteriza o crime de tráfico e faz reconhecer a condição de mero usuário de drogas.

Já no Parecer Ministerial de fls. 104-113, o douto Procurador de Justiça Francisco Sagres Macedo Vieira apontou a existência de equívoco na sentença somente na dosimetria da pena, visto não estarem, devidamente, valoradas as circunstâncias judiciais da culpabilidade e da conduta social, entendendo, todavia, que, ainda assim, a pena base deve se manter acima do mínimo legal.

As aludidas irresignações recursais não merecem prosperar, consoante os fundamentos adiante delineados.

2.1. Da dupla pretensão para absolvição, por ausência de provas, ou desclassificação, por ser o apelante dependente químico (usuário):

Inicialmente, insta dizer que a sentença de fls. 86-88fv atendeu ao teor do art. 381, III, do CPP¹ no tocante ao dilucidamento dos fatos, por conter as

¹ CPP - Art. 381. A sentença conterá:

[...];

III - a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão.



indicações dos motivos fáticos e jurídicos que ocasionaram a condenação do apelante pelo crime de tráfico de drogas, perfazendo, assim, o esperado e justo silogismo (subsunção), de forma que tal decisão não foi prolatada ao vazio do acaso.

Eis o teor do tipo penal em estudo (art. 33 da Lei nº 11.343/06):

“Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.”

O caso em comento é de fácil deslinde, não comportando maiores delongas quanto à elucidação da autoria e da materialidade do crime de tráfico de drogas em face do réu Cristiano Silva do Nascimento, visto que o MM Juiz se debruçou em todo o percurso processual, prolatando a sentença de acordo com os aspectos fáticos e probatórios discorridos nos autos, de maneira convincente à luz da legislação e da jurisprudência vigente, valendo-se, primordialmente, para o fim condenatório, de várias fontes probantes, dentre elas, a palavra da testemunha visual Francisvaldo da Costa Silva (DVD de fl. 76), além das provas documentais, deixando claro, então, que o apelante cometeu tal delito, da forma como lhe foi irrogado na denúncia (fls. 2-5) e no decreto punitivo (fls. 86-88fv).

Além do mais, o emérito magistrado seguiu à risca a linha garantista e fez uso do livre convencimento motivado disposto no art. 155 do CPP (princípio da persuasão racional do juiz), talhando sua sentença com critérios objetivos e dentro do ideal de justiça, pois bem sopesou os elementos do processo, consoante o quadro fático que lhe foi apresentado, formando, assim, o seu juízo de valor, motivo pelo qual não há que se falar de absolvição ou desclassificação, como pretendido pela Defesa.

Ora, como é sabido, a interpretação do arcabouço probatório, para fins de condenação ou de absolvição, parte do somatório sistematizado dos elementos angariados ao longo dos autos, podendo, assim, o magistrado (juiz, desembargador ou ministro) se valer, para formar seu convencimento, dos que foram colhidos tanto no inquérito como na instrução, desde que todas as provas utilizadas, na sentença, tenham sido submetidas ao crivo do contraditório, que ocorre em Juízo.

Isto é possível porque o nosso sistema de avaliação de provas é orientado pelo citado princípio da persuasão racional do juiz (ou do livre convencimento



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

motivado) previsto no aludido art. 155 do CPP, em que o magistrado da causa pode fundamentar sua decisão conforme a convicção extraída do acervo probatório. *In verbis*:

CPP - “Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis ou antecipadas.”

Na hipótese, as provas estão entrelaçadas e convergem em apontar, retilineamente, para o apelante como autor do delito em estudo, pois os elementos colhidos no inquérito foram confirmados em Juízo, mediante o crivo do contraditório, de modo que as provas da esfera policial foram, devidamente, judicializadas.

Ao caso, eis a jurisprudência pátria:

“Na hipótese, ao contrário do que fora alegado na impetração, a condenação encontra-se embasada não somente em elementos colhidos na fase pré-processual. Percebe-se referência a provas produzidas no inquérito, devidamente confirmadas sob o crivo do contraditório pela prova oral produzida em juízo.” (STJ - HC 161.145 - Rel. Min. Og Fernandes - DJE 31/05/2013)

“Este tribunal sufragou o entendimento no sentido de que "não há ilegalidade na utilização de provas realizadas na fase de inquérito, desde que confirmadas pelas produzidas em juízo, sob o crivo do contraditório." (HC 160.222/MG, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) incidência do enunciado nº 83 da Súmula desta corte. [...].” (STJ - AgRg-AREsp 399.892/MG- Relª Minª Maria Thereza Assis Moura - DJE 11/04/2014)

“[...] é sabido que as provas produzidas durante o inquérito policial devem ser discutidas e avaliadas sob o crivo do contraditório, nos termos do art. 155 do CPP. 2 - Inexiste nulidade da decisão por basear-se em provas inquisitoriais quando o Magistrado Singular fundamenta o *decisum*, indicando os elementos probatórios recolhidos em juízo que formaram o seu livre convencimento, rejeitando, as teses defensivas.” (TJMG



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

- APCR 1.0431.09.049451-6/001 - Rel. Des. Octávio Augusto de Nigris Boccalini - DJEMG 24/01/2017)

Para tanto, vê-se que a materialidade delitiva encontra-se, devidamente, comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 7-29), pelo Boletim de Ocorrência (fl. 14fv), pelo Auto de Apreensão e Apresentação (fl. 15), pelos Laudos de Constatação Preliminar às fls. 17 e 18 e pelos Laudos Periciais Definitivos de Exame Químico-Toxicológico juntados às fls. 64-66 e 67-69, cujas conclusões atestaram resultado positivo e definitivo para *cannabis sativa lineu* (“maconha”) e cocaína.

Aliás, por descreverem a natureza e a quantidade das drogas apreendidas em poder do apelante, interessante se deter no contexto de cada citado documento disposto às fls. 15, 17, 18, 66 e 69, respectivamente. Vejamos:

“05 petecas de substância semelhante a maconha; 11 pedras de substância semelhante à crack e sacos plásticos, papel alumínio e R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais) [...]” - fl. 15.

“RESULTADO: **POSITIVO** para tetrahydrocannabinol (THC), principal componente responsável pelo efeito psicoativo da *Cannabis sativa*, Linneu - MACONHA [...]” - fl. 17

“RESULTADO: POSITIVO para COCAÍNA.” - fl. 18.

“As análises realizadas no material descrito no item 2 identificaram a planta *Cannabis sativa*, L. (MACONHA), e detectaram a presença de canabinóides, entre eles o **Tetrahydrocannabinol** (THC) [...]” - fl. 66.

“As análises químicas e cromatográficas realizadas no material descrito no item 2 detectaram a presença de **COCAÍNA** [...]” - fl. 69.

Com relação à autoria, esta desponta, cristalina e retilmente, em face do apelante, pois ele foi preso em flagrante delito, no dia 16.2.2016, por volta das 17h40min, na Travessa Severino de Branco, na localidade conhecida como "Beco do Vulcão", no Bairro de Monte Castelo, na Comarca de Campina Grande/PB, durante uma ronda de rotina realizada pela Polícia Militar, visto que foi surpreendido vendendo drogas ilícitas ao indivíduo de nome Cloves Domingos Siqueira, que, ao avistar a viatura, jogou a droga no chão e tentou se evadir, ao passo que o réu entrou em sua residência.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Logo em seguida, a Polícia Militar conseguiu abordar o apelante e encontrou, no seu bolso, 5 (cinco) “petecas de maconha”, além de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais), sacos plásticos e papel-alumínio. No ato da revista, os policiais visualizaram uns objetos estranhos em cima do telhado da casa do acusado, que teve a permissão de subir lá para pegá-los, quando apreenderam outra quantidade de drogas distribuídas em duas tiras e cada uma continha 5 (cinco) pedras de “crack” (cocaína).

Na ocasião da prisão, o apelante não negou os fatos aos militares.

Para bem firmar as assertivas acima discorridas, mister se deter nas palavras esclarecedoras da testemunha presencial Francisvaldo da Costa Silva colhidas perante a autoridade judicial, visto que participou da prisão em flagrante do apelante (mídia em DVD de fl. 76):

“[...] que o local da abordagem era conhecido como de tráfico de drogas; que incursionaram no beco e avistaram quando o acusado estava na frente da sua casa repassando a droga para um comprador; que abordaram o comprador e o acusado correu para dentro da casa; que ao conseguir pegar o acusado, encontraram maconha no bolso dele; que viram objetos suspeitos no telhado da casa do acusado; que o acusado disse que era o crack que ficava no telhado; que deixou o acusado subir para pegar o crack; que ele tentou fugir pelo telhado; que ele não negou os fatos, porque foi pego em flagrante na comercialização, mas que ficou tentando escapar; [...]”

Tal depoimento judicial encontra-se em perfeita sintonia com o que foi prestado na esfera policial, senão vejamos (fl. 7):

“QUE: estava no comando da VTR R-76, realizando rondas de rotina, quando ao passar pelo Beco do Vulcão (Travessa Severino de Branco), conhecido em razão do índice de tráfico de drogas, decidiram desembarcar da viatura e realizar uma incursão; Que quando estavam passando pelo beco, observaram um indivíduo comprando droga e outro; Que o comprador, ao vê-los, jogou a droga no chão e tentou evadir-se; Que o que estava vendendo ingressou na residência; Que conseguiram abordá-lo, realizando a revista, encontrando no seu bolso, 05 (cinco) petecas de substância semelhante à maconha [...]; Que ao indagá-lo sobre mais droga, ele respondeu que teria mais no



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

telhado da residência, pedindo para buscar; Que permitiu que ele assim procedesse; Que ele foi até a metade do telhado, e retornou, informando que não teria mais droga; Que o Sd Sena foi até o telhado, encontrando 02 tiras, cada uma com cinco pedras de substância semelhante à crack; Que no chão da residência, encontraram mais uma pedra de crack [...].”

Apesar de negar a prática de tráfico de drogas, o apelante, quando ouvido em Juízo (DVD de fl. 76), ainda assim, afirmou ser o proprietário dos alucinógenos, mas na condição de usuário:

“[...] que é viciado em drogas [...]; que a acusação é falsa [...]; que tinha acabado de comprar as drogas para usar; que o dinheiro era seu; que todo mês sua mãe o dá 200,00 [...]; que os sacos plásticos e o papel-alumínio estavam na casa porque ele juntava reciclagem; que jogou os itens em cima da casa porque ficou apavorado com a polícia [...]; que a droga foi adquirida na favela; que não sabe dizer a quem [...].”

Todavia, as palavras do réu acima transcritas se conflitam com as que ele declarou na Delegacia, já que apresentou uma versão diferente (fl. 8):

“QUE: que tem uma barraca na frente de sua casa, onde vende bebidas, cigarros, picolé, entre outras mercadorias de mercearia; Que hoje, por volta das 16:30h, quando estava entregando uma peteca de maconha à Clovis Domingos; que não estava vendendo a droga a ele, apenas entregou, pois ele tinha feito um trabalho, a seu pedido, então forneceu a droga como gratidão; Que é usuário e a droga encontra na residência foi adquirida para seu consumo [...].”

Nota-se que os aludidos elementos probatórios dão conta de que os fatos narrados na denúncia (fls. 2-5) foram confirmados na instrução criminal (DVD de fl. 76), sendo certo que, no dia 16.2.2016, o réu foi preso em flagrante pela Polícia Militar, na Travessa Severino de Branco (“Beco do Vulcão”), no Bairro de Monte Castelo, na Comarca de Campina Grande/PB, por vender drogas ilícitas ao popular Cloves Domingos Siqueira, além de terem sido encontrados, no seu bolso, 5 (cinco) petecas de maconha e, na sua casa, precisamente no telhado, 11 (onze) pedras de “crack” (cocaína), sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Conclui-se, então, que o réu tinha ciência, sim, do que estava fazendo e, obviamente, do conteúdo do material ilícito que estava em seu poder, quando foi preso em flagrante, visto que as provas colhidas foram por demais esclarecedoras e, por conseguinte, desconstituíram a tese defensiva de inexistência de provas a ensejar a condenação, bem como a pretensão pela desclassificação para o delito do art. 28 da Lei Antidrogas.

Por outro lado, ressalta-se que a i. Defesa não apresentou nenhuma testemunha para tentar amparar suas teses absolutória e desclassificatória, o que valida, mais e mais, a proposição acusatória.

Depreende-se, então, que o ato criminoso do réu foi desmontado pela Polícia Militar, que, durante suas rondas de rotina, percebeu uma atitude suspeita por parte dele, em local conhecido como forte ponto de compra e venda de drogas, e, ao abordá-lo, apreendeu com ele maconha e cocaína, o que foi confirmado com a sua prisão em flagrante, não havendo como extrair convencimento diverso em razão de todas as circunstâncias analisadas, não se podendo cogitar uma absolvição ou desclassificação.

Assim, nessas situações, deve-se prestigiar as declarações dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante do agente e que, por isso, se tornaram testemunhas, pois são indivíduos credenciados a prevenir e reprimir a criminalidade, não tendo interesse em acusar e incriminar inocentes, merecendo crédito até prova robusta em contrário. E outro não é o entendimento dos nossos tribunais, inclusive, do E. STF:

“O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal.” (STF, HC 73.518/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 18.10.96).

“Prova - Testemunha - Depoimentos de policiais que realizaram o flagrante, colhidos no auto de prisão e reafirmados em juízo com plena observância do contraditório - Idoneidade. [...]. É idônea a prova testemunhal colhida no auto de prisão em flagrante e reafirmada em juízo, com plena observância do contraditório, mesmo constituída apenas por depoimentos de policiais que realizaram o flagrante” (STJ - RT 771/566).

Tais circunstâncias convergem no sentido de remontar o nexo de causalidade incriminador, interligando as condutas Praticadas pelo apelante com os resultados, ficando fácil perceber a coexistência de meios suficientes ao fim



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

condenatório, até porque, *in casu*, houve o flagrante delito, com a apreensão de drogas tanto em poder do réu como na sua casa, além de haver testemunhas presenciais.

Por oportuno, não se pode olvidar que o ônus da prova, no sentido de que o acusado não traficava drogas, cumpria a Defesa.

A combativa Defesa tenta, a todo custo, mas em vão, descredenciar os termos da denúncia, sustentando, *data venia*, uma tese de inocência sem nenhuma substância e que vai de encontro a todo o arcabouço probante dos autos.

Ora, para a caracterização do crime de tráfico de drogas, não é necessário que o agente seja preso no momento exato da venda, bastando que, pelas circunstâncias e condições da apreensão dos entorpecentes, se chegue à configuração do ilícito pela sua destinação, tendo em vista que o tipo penal prevê várias condutas que assinalam a traficância.

Isto porque o delito previsto no art. 33 da Lei de Antidrogas encerra um vasto rol de figuras típicas. A simples adequação da conduta do acusado a uma delas, *in casu*, “oferecer”, “trazer consigo” e “guardar”, torna irrefutável a condenação nas sanções impostas, notadamente, pela razão de que se trata de crime contra a saúde pública, envolvendo perigo abstrato, em que a intenção do legislador é conferir a mais ampla proteção social possível.

Diante disso, vale repetir o teor do art. 33 da Lei nº 11.343/2006:

“Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, **oferecer**, ter em depósito, transportar, **trazer consigo**, **guardar**, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.” (negritei)

Observem-se as seguintes decisões:

“APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ALTERNATIVAMENTE, DESCLASSIFICAÇÃO PARA



POSSE PARA USO PRÓPRIO. Materialidade e autoria comprovadas, à saciedade, nos autos. Apreensão de 77 pedras de crack. Inviabilidade do pleito de desclassificação para posse para uso próprio, até porque os autos não noticiam que a acusada fosse usuária. Validade dos depoimentos dos policiais. PENA. PEDIDO DE REDUÇÃO. Em relação à aferição com carga negativa de antecedentes há que ser alterada, visto que a certidão constante dos autos registra apenas dois processos contra a ora recorrente: um com condenação por tráfico transitada em julgado e outro que é o presente feito; logo, incabível a valoração negativa de antecedentes se também foi considerada a agravante de reincidência na segunda fase do cálculo da pena, sob pena de *bis in idem*. Em consequente, diante da má aferição dos antecedentes, também não merece valoração negativa as elementares de personalidade e conduta social, já que o exame efetivado pela togada de origem fez referência exatamente aos antecedentes. Pena redimensionada, afastada do mínimo legal, visto que persistem outras três vetoriais com carga negativa.” (TJRS - AP 70032060451 - Rel. Desa. Laís Rogéria A. Barbosa - J. 28.07.2011).

“TRÁFICO - ABSOLVIÇÃO OU
DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO -
DISPENSABILIDADE DE PROVA DE ATOS DE
COMÉRCIO PARA A CARACTERIZAÇÃO DO
DELITO - CONJUNTO PROBATÓRIO QUE
AUTORIZA A CONDENAÇÃO. É inquestionável a
existência do tráfico, se o réu é preso em flagrante,
trazendo consigo dezenove pedras de crack, mormente
porque a prova da mercancia não se faz apenas de maneira
direta, mas, também, por indícios e presunções que devem
ser analisados sem nenhum preconceito, como todo e
qualquer elemento de convicção. CAUSA ESPECIAL DE
DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI
11.343/06 - REDUÇÃO ABAIXO DO MÍNIMO
LEGALMENTE ADMITIDO - ADMISSIBILIDADE NA
TERCEIRA FASE - CONDIÇÕES DO ART. 42 DA LEI
11.343/06 - APLICAÇÃO NESTA INSTÂNCIA.
Presentes que estejam as condições para a aplicação da
causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da



Lei Federal 11.343/06, impossível afastá-la ao argumento de que a pena foi aplicada no mínimo legal, porque as causas de diminuição podem recrudescer a pena abaixo do mínimo legalmente admitido, aplicando-se as condições preponderantes do art. 42 da mesma legislação antidroga, inexistindo qualquer condição facultativa para a sua aplicação, se não imposição plenamente vinculada que suscita um direito subjetivo do réu, em função do princípio da isonomia e da legalidade. Recurso provido em parte.” (TJMG - AP 1.0598.09.018771-0/001 - Rel. Des. Judimar Biber - J. 27.07.2010).

Dessa forma, se o álbum processual revela, incontestavelmente, a materialidade e a autoria, em adição ao conjunto de circunstâncias que permearam o réu no ato da apreensão efetuada, há que se considerar correta e legítima a conclusão de que a conduta em exame contempla o fato típico de tráfico ilícito de entorpecente reprovado pelo art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, não havendo que se falar de absolvição.

Tampouco, não se deve se cogitar de desclassificação do tipo de tráfico para o de usuário, pois os elementos acima analisados dão conta de que a conduta do réu se amolda, perfeitamente, ao crime do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.

2.2. Do alegado equívoco na dosimetria da pena:

No seu Parecer de fls. 104-113, o douto Procurador de Justiça Francisco Sagres Macedo Vieira apontou a existência de equívoco, na sentença, tão somente na parte da dosimetria da pena, pois entende que não foram, devidamente, valoradas as circunstâncias judiciais da culpabilidade e da conduta social, mas, ainda assim, defende que a pena base deve se manter acima do mínimo legal.

Data venha, razão não assiste à Cúpula Ministerial.

Para início de enfrentamento da presente temática, importante expor que, em relação ao delito de tráfico de drogas, é prevista, abstratamente, a pena de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos de reclusão e 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Quando da análise das circunstâncias judiciais e especiais descritas, respectivamente, no art. 59 do CP e no art. 42 da Lei nº 11.343/2006, o MM Juiz singular as sopesou, para fins de fixação da pena base, da seguinte forma (fls.87v-88):

“O réu é imputável, com potencial consciência da ilicitude de seu ato e dela exigia-se conduta diversa da que praticou, o que demonstra sua **culpabilidade**, que



não extrapolou o tipo legal.

Com relação aos seus **antecedentes**, o réu possui registros computáveis.

O réu não desenvolve atos de bom convívio em sociedade. Praticou uma ação delituosa e continuou envolvido em condutas criminosas, tendo sido preso em flagrante repassando entorpecente a terceiros. Tal situação macula a sua **conduta social**, pelo que a considero negativa.

Sua **personalidade** não foi aferida tecnicamente.

As **motivações** e as **circunstâncias** são típicas do crime.

As **consequências** do crime de tráfico de entorpecentes são sempre danosas para suas vítimas (viciados) e para toda sociedade, especialmente o crack, entorpecente de alto grau de dependência e de **natureza** destrutiva.

A **quantidade de droga** de apreendida (0,8 g de crack e 4,7 g de maconha) demonstra um tráfico de pequeno porte.”

Resta evidente que o Juiz Philippe Guimarães Padilha Vilar bem fundamentou as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP e especiais do art. 42 da Lei Antidrogas, pois se valeu de uma linguagem técnica, objetiva e contundente, sem excessos, de modo que, dos 9 (nove) vetores que analisou², 4 (quatro) foram desfavoráveis ao apelante, razão por que se afastou, acertadamente, do mínimo legal, fixando a pena base em 7 (sete) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 740 (setecentos e quarenta) dias-multa.

A orientação predominante no ordenamento jurídico pátrio reside na possibilidade de fixação da pena base acima do patamar mínimo legal, quando desfavoráveis as circunstâncias judiciais. Vejamos:

“Não há violação ao art. 93, IX, da CF, quando é fixada a pena-base acima do mínimo legal e adota-se, para tanto, a fundamentação desenvolvida pelo juiz sentenciante acerca das circunstâncias judiciais.” (STF - JSTF 299/400).

² Impõe lembrar acerca da neutralidade da circunstância “comportamento da vítima”, motivo, quiçá, de não ter sido apreciada: “De acordo com o entendimento desta Corte Superior, o comportamento da vítima é circunstância judicial que nunca será avaliada desfavoravelmente: ou será positiva, quando a vítima contribui para a prática do delito, ou será neutra, quando não há contribuição.” (STJ - REsp I.284.562/SE - Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz - DJe 17.05.2016)



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

“Pena-base - Fixação acima do mínimo legal - Possibilidade. A nenhum acusado é conferido o direito subjetivo à estipulação da pena-base em seu grau mínimo, podendo o magistrado, diante das diretrizes do art. 59, caput, do CP, aumentá-la para alcançar os objetivos da sanção (prevenir e reprimir o crime).” (TJSC - JCAT 81-82/666).

No tocante à irresignação em tela, vejo que as circunstâncias judiciais da culpabilidade e da conduta social foram, devidamente, fundamentadas. Isto porque, quanto ao referido primeiro item, o da culpabilidade, o Pretor o apreciou dando conotação de neutralidade, e não de negatividade, pois deixou claro que, após declarar ser o réu imputável, com potencial consciência da ilicitude de seu ato e dela se exigia conduta diversa da que praticou, a “sua culpabilidade, que não extrapolou o tipo legal”.

Já com relação ao vetor da conduta social, deve-se pôr em pauta que tal item, quando se trata de crime de tráfico de drogas, deve ser analisado sob duas perspectivas, visto que se encontra previsto tanto nas circunstâncias judiciais do art. 59 do CP como nas circunstâncias especiais do art. 42 da Lei Antidrogas. Por essa razão, ficou nítido que o Juiz monocrático ponderou dito vetor dentro desses dois segmentos legais, o que deu ares, sem ser, de *bis in idem*, pois alinhou o fato à conduta social do réu, ou seja, o de fazer da traficância seu meio de sobrevivência, quando disse que ele não desenvolve atos de bom convívio em sociedade, porque praticou uma ação delituosa e continuou envolvido em condutas criminosas, tendo sido preso em flagrante repassando entorpecente a terceiros.

Portanto, observa-se que não há nenhuma censura na dosimetria da pena disposta na sentença de fls. 86-88fv, pois o MM Juiz atendeu, literalmente, aos comandos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, c/c o art. 42 da Lei de Drogas, eis que dimensionou a punição do recorrente de acordo com os patamares previstos na lei, não havendo, assim, nenhum prejuízo para ele.

Ante o exposto, em parcial harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, **nego provimento** ao apelo, para manter a sentença tal como lançada.

É o meu voto.

A cópia deste acórdão serve de ofício para as comunicações judiciais que se fizerem necessárias.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal e Relator, dele participando os Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos, Revisor, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de desembargador - 2º vogal). Ausente, justificadamente, o Desembargador Arnóbio Alves Teodósio.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Presente à Sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de abril do ano de 2018.

João Pessoa, 25 de abril de 2018.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
- Relator -